PROCESSO TC/MS	**: TC/3911/2014**
PROTOCOLO	**: 1488996**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
RESPONSÁVEL	**: JACOMO DAGOSTIN**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ART.48 DA LRF. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal da Cultura de Guia Lopes da Laguna relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, exce-*

tuando-se quanto à intempestividade da remessa. (ANA-5ª ICE-5228/2014 fls.82-86)

Na sequência, a Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-7508/2015 –fls. 87/117):

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de DESPACHO DSP–MPC-GAB. DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 30682/2016, fl. 118, no qual pronunciou pela intimação dos responsáveis para que se manifestem acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 127/143). O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 2646/2017 (fl.144) determinando a remessa dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos para parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 5228/2014 – fls. 82/86
- PAR - 7508/2015, fl. 87/117
- DSP – MPC -.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 30682/2016
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 127/143

Enfatizamos ainda que serão consideradas em nossa análise somente as irregularidades apontadas por essa Auditoria no PAR - 7508/2015, fl. 87/117, as considerações do MPC, fls118/120, e da 5ªICE, fls. 82/86, e as correspondentes justificativas do jurisdicionados fls.127/143. Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.2.1-Da remessa obrigatória de documentos;

Não constam dos autos Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. A inexistência de tal documento foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 7508/2015, fl. 87/117.

Em resposta à notificação, fls.127/143, o jurisdicionado informa que "A ausência do Parecer do Conselho não deve ser valorada na apreciação de Prestação de contas do fundo, considerando-se os seguintes pressupostos, Vejamos:

1° - O Município cumpriu suas atribuições com a instituição do Conselho através da Lei 1051/2011 de 13 de Dezembro de 2011, entretanto não houve interesse de participação da comunidade, não tendo o Prefeito o poder de obrigar a participação de qualquer participante, inclusive dos servidores representantes do Executivo;
2° - Não há especificamente na Lei, a determinação de Emissão de Parecer sobre a Prestação de Contas do Exercício, apenas estabelecer orientações e diretrizes, bem como fiscalizar;
3° - O Parecer do Conselho não tem respaldo ao que se refere ao conteúdo da Prestação de Contas, assim como não sobrepõe a Análise e aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado.
4° - Considerando que não há Conselho legalmente constituído para emissão de qualquer Parecer, não há que se falar em Contas não Prestadas.

Fonte: Resposta à intimação fls.127/143

Informa o gestor que instituiu o Conselho Municipal de Cultura por intermédio da Lei 1.051/2011, não havendo, entretanto, interesse da sociedade em participar do órgão colegiado. Em que pesem tais argumentos, é importante enfati-

zar que o prefeito **não comprovou nos autos que realizou chamamento público para preencher as vagas existentes no conselho**. **Não demonstrou ainda iniciativa no sentido de mobilizar a população de Guia Lopes da Laguna a participar da política cultural do município, como menciona a CF/88.** Vejamos:

> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em **regime de colaboração**, de forma descentralizada e **participativa**, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os **entes da Federação e a sociedade**, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.(...)
> § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
> I - órgãos gestores da cultura;
> **II - conselhos de política cultural;**

O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 11.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura e dá outras providências. Vejamos:

.

> Art. 3o **Compete ao poder público**, nos termos desta Lei:
>
> IX - **organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade** para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
>
> Art. 6o A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

> **Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.**
>
> Art. 13. **A União e os entes da federação que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação**.

Argumenta o gestor que não há na legislação instituidora do Conselho Municipal de Cultura determinação para a aprovação das contas. Ocorre que a Lei 1.051/2011 foi instituída pelo Executivo, cabendo a este estabelecer tal previsão. Além do mais, a IN35/2011, que exige no item b.23- **Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros** - foi editada por esta corte no mesmo exercício da lei 1.051/2011. Neste caso, para cumprir a IN35/2011 caberia ao executivo uma simples alteração na legislação, o que não ocorreu. Desse modo, entendo que a prefeitura municipal de Guia Lopes da Laguna foi inerte quanto a este aspecto.

Na sua justificativa o gestor ainda pondera que o conselho não tem amparo legal tampouco se sobrepõe a análise das contas pelo TCE/MS. Não é este o caso. O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: **confiabilidade, imparcialidade e objetividade.** Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à cultura (CF/88, art. 215), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e**) Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g**) Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

Sendo assim, conforme já dito em nosso parecer PAR - 7508/2015, fls. 87/117, a ausência da documentação exigida pela IN nº 35/2011caracteriza infração à norma legal, enquadrando-se a conduta em dois dispositivos da Lei Orgânica do TCE/MS: art. 37 e art. 42, inciso II. A falta de remessa impõe ainda a multa prevista no art. 45, II e 46 da LO-TCE/MS.

2.2.2- Do descumprimento em parte do art. 48 da LRF;

Em resposta à ausência das informações no site oficial, o Jurisdicionado informa que o Portal da Transparência da Prefeitura é mantido com dificuldades tanto de sistemas quanto de mão de obra. Acrescenta que as receitas e despesas foram divulgadas em tempo real e que o RREO, o RGF e as audiências públicas são feitos para elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA). Além do mais enfatiza que os dados da saúde, educação e convênios já foram disponibilizados em sistemas da STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Vejamos:

> R – Exmo. Senhor Relator, a Prefeitura mantém o Portal da Transparência com todas as dificuldades, tanto de sistemas que são locados quanto da mão de obra, sendo publicado em tempo real as Receitas e Despesas. O artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 refere-se aos meios eletrônicos apenas como um dos meios da divulgação, pois o Município publica os RREO bimestrais, o Relatório da Gestão Fiscal, as Audiências Públicas são feitas para elaboração da LOA, PPA e LDO; os dados da saúde são disponibilizados no SIOPS, assim como da Educação no SIOPE e a Prestação de Contas no SICONFI – STN e os Convênios no SICONV. A divulgação também se dá pela entrega de cada balancete mensal e balanços anuais encaminhados a cada Conselho Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas. A "ampla divulgação" citada no artigo 48 não sugere que os dados e demonstrativos devam ser divulgados em vários jornais ou sites, até porque existe uma limitação quanto à contratação do veículo de divulgação que obrigatoriamente deverá ser licitado.

Fonte: Resposta à intimação fls.127/143

Consultando a página da prefeitura municipal de Guia Lopes da Laguna, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que as despesas e as receitas estão detalhadas, **sendo impossível distinguir quais são pertinentes ao Fundo Municipal de Cultura**.



Fonte: http://web.neainformatica.com.br/portalTransparencia/publico/receitas.xhtml

É de se destacar, entretanto, que não localizamos os demonstrativos fiscais (RGF-2013 e RGF-2014, RREO-2013) e Contábeis (Balanço Financeiro, Orçamentário, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais – de cada uma das unidades orçamentárias). Frisa-se que o art.48 da LRF é claro ao estabelecer **AMPLA DIVULGAÇÃO** em meios eletrônicos dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Vejamos:

> **Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I...
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A ampla divulgação exigida pela Lei 101/2000 deve ser dada em página oficial e não em sites de notícias, como sugere o gestor. Na prática o que a normativa visa é dar conhecimento a sociedade de todos os gastos da administração pública em site oficial, com visibilidade suficiente para garantir que o cidadão comum tenha possibilidade de conferir a aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas, deve conter ferramenta de consulta possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc. Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Vejamos o dispositivo da LAI:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e [..].

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I **- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**
II **- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; [...]**

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei

Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista à justificativa do jurisdicionado, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC 1.133/2008 – item 11, letra d, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS). **Destacamos que nossa opinião pela irregularidade destas contas não está respaldada no cumprimento parcial da transparência ativa, sendo tal irregularidade, objeto de fixação de prazo**.

2.2.3-Ausência de Controle Interno.

Não constam dos autos o **Parecer Técnico Conclusivo**, emitido pela Unidade de **Controle Interno**. A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 7508/2015, fl. 87/117.

Em resposta a ausência de documentos, o jurisdicionado informa que o Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal n° 63/2014 e por decreto nomeou-se o Controlador Jorge Ival Alegre Martinez. Vejamos:

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado CONTROLADOR GERAL da Controladoria Geral do Município de Guia Lopes da Laguna-MS (CGM/GLL), criada pela Lei Complementar nº. 063/2014, para exercer o mandato até 31/01/2018, o servidor JORGE IVAL ALEGRE MARTINEZ, matrícula funcional n. 353-1, assim, a CGM/GLL passa a ser composta pelos seguintes membros:

Jorge Ival Alegre Martinez - Controlador-Geral;
Sebastião de Deus Souza – Analista;
Roberta Alyce Katayama Travain – Analista

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de **22/01/2015.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS

Em 22 de janeiro de 2015

Fonte: Resposta à intimação fls.127/143

LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2014, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

"Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, cria a Controladoria Geral do Município e dá outras providências.

JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Controle Interno do Município de Guia Lopes da Laguna (MS), para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º. A Controladoria Geral do Município – CGM - será o órgão deliberativo e operacional do Controle Interno da Administração Pública do Município, com a função de orientar, fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliar os atos de administração e gestão dos administradores municipais.

Parágrafo único. A CGM terá atuação no Poder Executivo e ainda nas autarquias, fundações, empresas de economia mista, empresas públicas, fundos, concessionários, permissionários, aplicação de subvenções e no cumprimento das obrigações dos beneficiários de incentivos econômicos e fiscais.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município será composta por 03 (três) membros na forma abaixo:

a) um Controlador Geral e

b) dois Analistas do Controle Interno.

§ 1º Os membros da Controladoria descritos nas letras "a" e "b" deverão ser servidores estáveis, pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Guia Lopes da Laguna/MS;

Fonte: Resposta à intimação fls.127/143

Tendo em vista que a prefeitura municipal de Guia Lopes da Laguna instituiu o controle interno em 2014 **e nomeou o servidor de carreira Jorge Ival Alegre Martinez para o cargo de controlador interno, essa Auditoria considera sanada a irregularidade**. Contudo, recomenda que o gestor observe e cumpra a Constituição Federal, mantendo em efetivo funcionamento o controle interno e passe a en-

caminhar nos exercícios futuros o parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno sobre as contas.

2.2.4 -Da Abertura de Créditos Adicionais

A abertura de Créditos adicionais deve ser autorizada por Lei precedida de exposição de justificativa como recomenda o caput do art. 43 da Lei 4.320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em nosso parecer PAR-7508/2015, essa Auditoria constatou que o gestor não vinha fazendo a exposição justificativa antes da abertura dos créditos adicionais como determina a Lei. Em resposta a notificação, fls.127/143, o prefeito reconheceu a ausência do documento e informou que irá adotar as justificativas precedendo os decretos. Vejamos:

R – Exmo. Senhor Relator, a recomendação da justificativa precedendo a emissão dos Decretos Adicionais, embora citada no Artigo 43 da Lei 4320/64 não era usualmente utilizada pelos Órgãos, fato este que em todas as inspeções efetuadas no Município nos Exercícios anteriores não foram exigidas ou cobradas, assim como não constam na normatização da IN 35/2011.

Importa saber que os Decretos do Exercício de 2016 constarão a justificativa, embora já existente na Lei citada como reforço de dotação, não havendo neste contexto qualquer interferência direta no conteúdo da Prestação de Contas.

Fonte: Resposta à intimação fls.127/143

Desta forma, entendo que a administração acatou nossa recomendação encontrando-se esse item regularizado. Entretanto, saliento que essa Auditoria permanecerá observando o cumprimento do art.43 da Lei 4.320/64.

2.2.5 -Da remessa intempestiva de documentos

Constatamos no parecer PAR-7508/2015 que a presente prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a essa corte de contas. Nesse sentido a Lei Orgânica do TCE/MS (LC 160/2012) considera que as contas não foram prestadas. Vejamos os artigos da LO que tratam do tema:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não reúnam a documentação** exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas.**
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor **de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Verificou-se ainda que o gestor deixou de encaminhar no prazo os arquivos do SICOM, conforme determina a IN35/2011, que assim dispõe:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo **SICOM** deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos3: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.

§ 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.

§ 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.

Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:

I – em atendimento à diligência;

II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.

§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.

§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.

§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.

§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

O gestor não se pronunciou quanto a intempestividade da prestação de contas e do não envio dos arquivos SICOM, permanecendo, portanto, inalterado esse item do parecer, devendo ser aplicada a multa prevista no art.46 da LO-TCE/MS. Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44 da LO-TCE/MS **prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva**, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II; art. 37 e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – em face da ausência do parecer do controle social;

b**) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) **pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva das informações via SICOM;

e) **pela determinação ao gestor** para que dê cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, caput), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS);

f) **pela recomendação ao gestor** para que realize chamamento público a fim de preencher as vagas no Conselho Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (infração nos termos do art.42, II da LO-TCE/MS)ou ainda ser considerada contas não prestadas (art.37 da LO-TCE/MS);

g) **pela recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que observe o art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais;

h) **pela recomendação ao gestor** para que observe e cumpra a Constituição Federal, mantendo em efetivo funcionamento o controle interno e passe a encaminhar nos exercícios futuros o parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno sobre as contas.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

É o parecer.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

CJALJ

JPMR

OCESSO TC/MS	:	TC/3911/2014
PROTOCOLO	:	1488996
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
INTERESSADO (A)	:	JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	CONS. RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 04 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA